



RECORRENTE: GARRA BORRACHARIA LTDA.

RECORRIDO/CONCORRENTE: SAIHURE MACALOSSI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE LAVAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS, NO ATENDIMENTO A FROTA DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa GARRA BORRACHARIA LTDA, com sede à Rodovia Maximiliano Gaidizinski, nº 374, Centro, Cocal do Sul-SC, apresentou recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 71/PMCS/2021.

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação em declarar credenciada, habilitada e vencedora do lotes 1 e 2 a empresa SAIHURE MACALOSSI, devido ao fato do atraso no protocolo de entrega dos envelopes da referida licitação.

É o breve e necessário Relatório.

2 - Tempestividade

As razões do recurso e contrarrazões foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 71/PMCS/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4a Câmara Cível).

O objetivo primordial do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, fato inquestionável. Entretanto, não pode a Administração violar garantias e direitos dos concorrentes com este fim, usando como pretextos princípios que visam regulamentar o processo licitatório, e não desorganizá-lo. Nesta toada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268.

A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada," do contrário, se assim fosse, seria aberto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO**

precedente para novos atrasos em futuras licitações, quem poderia definir o tempo de atraso aceitável? Um tempo razoável de tolerância?


Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, manter a segurança jurídica no processo licitatório, garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.


4 - Da Decisão

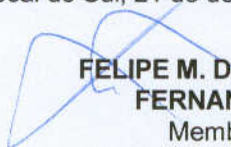
O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER os recursos formulados pela empresa recorrente GARRA BORRACHARIA LTDA e pela empresa recorrida SAIHURE MACALLOSSI, e, no mérito, **PROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro e a Comissão de Licitação da decisão que declarou **credenciada** ao certame a empresa SAIHURE MACALLOSSI, tornando-a inabilitada, conseqüentemente fazendo com que a recorrente seja vencedora dos lotes 1 e 2 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/PMCS/2021.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.


**FABIANO BOLSONI
FRANCISCO**
Pregoeiro


LUIS CARLOS DE MELO
Membro
Comissão de Licitação


**FELIPE M. DAGOSTIM
FERNANDES**
Membro
Comissão de Licitação

Cocal do Sul, 21 de dezembro de 2021.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulado pela empresa recorrente GARRA BORRACHARIA LTDA e pela empresa recorrida SAIHURE MACALLOSSI para, no mérito, **PROVER** o recurso em sua totalidade inabilitando a recorrida e tornando vencedora a recorrente em sua totalidade no certame em questão.

É como decido.


FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO
Prefeito Municipal